

cutor. Desmonta o aparelho inflammador electrico sobre-salante, ajudado pelo 2.º municiaador.

O 1.º apontador, ajudado pelo 1.º municiaador, desmonta o aparelho inflammador electrico ordinario.

O servente da alça, ajudado pelos apontadores, desmonta as alças, telescopios e respectivos aparelhos de illuminação.

Os dois apontadores põem a peça na posição de atracação e arrumam as caixas das alças e as pilbas de inflamação, ajudados pelos 3.º e 4.º municiaadores.

O servente da alça arruma as caixas dos telescopios. Tapa o receptor de ordens.

Os 1.º e 2.º municiaadores põem a tapa e arrumam a caixa de serviço da peça.

O 1.º municiaador encapa a culatra e arruma o escovilhão. O 2.º municiaador arruma o soquete e a celha com agua.

Os serventes desequipam se.

2.º caso. — Executa-se o disposto para o 1.º caso. O 2.º municiaador traz as peias que são collocadas pelo chefe e pelo servente da alça.

Para, terminado o exercicio, a guarnição da peça retirar manda-se *formar secção, volver á direita ou á esquerda e destroçar.*

Majoria General da Armada, 17 de outubro de 1907. — O Major General da Armada, *Guilherme Augusto de Brito Capello.*

D. do G. n.º 256, de 18 de dezembro de 1907.

## Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos

Sua Majestade El-Rei ha por bem determinar que as ajudas de custo dos capatazes geraes dos caminhos de ferro de Loanda e Mossamedes sejam iguaes ás que, por decreto de 12 de junho do corrente anno, são abonadas aos apontadores.

O que o mesmo Augusto Senhor manda communicar ao governador geral da provincia de Angola para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 18 de outubro de 1907. — *Ayres de Ornellas de Vasconcellos.*

D. do G. n.º 239, de 23 de outubro de 1907.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

### Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

#### Repartição dos Caminhos de Ferro

Sua Majestade El-Rei, a quem foi presente o auto datado de 12 de julho ultimo de exame e vistoria ao troço do caminho de ferro do Bougado a Guimarães e a Fafe, comprehendido entre Guimarães e Fafe: ha por bem conformando-se com as conclusões do parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 29 de agosto ultimo, que por copia acompanha a presente portaria, approvar o mencionado auto e autorizar que seja aberto definitivamente á circulação publica o mencionado troço de linha entre Guimarães e Fafe.

O que se communica ao director de exploração de caminhos de ferro para os effeitos devidos.

Paço, em 21 de outubro de 1907. — *José Malheiro Reymão.*

D. do G. n.º 238, de 22 de outubro de 1907.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Senhor. — Fiscalizar por uma forma effectiva a integridade dos interesses numerosos, importantes e dispersos

dos segurados; determinar a estrutura juridica das sociedades mutuas de seguros, a que a legislação em vigor se refere só incidentalmente; restringir, quanto possivel, a emigração do ouro, representada pelos premios pagos ás sociedades estrangeiras de seguros; aumentar as receitas publicas, pelo simples facto de pôr termo á situação privilegiada, sob o ponto de vista fiscal, d'aquellas sociedades em relação ás nacionaes — eis o objectivo d'este decreto, que essencialmente se inspira em orientação igual á que presidiu á proposta de lei de 1 de fevereiro do corrente anno.

Como essa proposta, filia-se o presente decreto naquellas mesmas necessidades e tendencias, que nos ultimos annos tem determinado a reforma das legislações de diversos paises no sentido de estabelecerem uma larga fiscalização do Estado quanto á constituição e funcionamento das sociedades de seguros.

E, com effeito, essa fiscalização é absolutamente indispensavel. A sua necessidade resulta da importante parcela da fortuna nacional, que taes sociedades garantem e administram, e da multiplicidade e dispersão dos interesses, que lhes são confiados, e que, nas sociedades anonymas, estão á mercê dos representantes dos accionistas, sem qualquer intervenção directa dos segurados ou de mandatarios seus.

É preciso obstar a que as sociedades de seguros se constituam por uma especie de improvisação financeira e impedir que alguma vez sejam o que o anonymato muitas vezes representa — simples e unicamente um pretexto de existencia e uma fonte de receita para os corpos gerentes, por quem e em beneficio de quem tantas sociedades por acções são exclusivamente inventadas. Ao legislador não é licito ficar indifferente em face do perigo do subito aniquilamento de uma porção importante da riqueza nacional, accumulada laboriosamente pelo lento e tenaz esforço de previdencia de muitos milhares de pessoas.

É por isso que em toda a parte o legislador intervem, rompendo completamente com as velhas formulas de abstencionismo economico, e organizando a fiscalização severa das sociedades de seguros, designadamente no que toca aos seguros de vidas. Neste sentido tem-se, nos ultimos annos, publicado reformas na Alemanha, em 12 de maio de 1901, na Suecia, em 24 de julho de 1903, no Brasil, em 12 de dezembro do mesmo anno, na Dinamarca, em 29 de março de 1904, e em França, em 17 de março de 1905. E em 5 de julho de 1907 foi apresentado no Senado Espanhol pelo Ministro do Fomento um projecto de lei obedecendo ao mesmo criterio que tem inspirado estas reformas.

De resto, a intervenção do Estado, indispensavel em materia de seguros, vae-se afirmando incessantemente em todas as relações sociaes. A evolução das leis e das instituições, nos ultimos tempos, quasi tem consistido somente como que na refutação experimental da doutrina classica da neutralidade economica do Estado.

Essa evolução affirma-se na propria Inglaterra, parecendo que para dar toda a evidencia á demonstração, escolhe de preferencia o país onde o individualismo chegou a dominar por forma a haver quem lhe procurasse uma explicação ethnographica na theoria dos povos de formação particularista. A intervenção do Estado accentua-se ahi de maneira tal que Dicey se julga autorizado a caracterizar como de collectivismo o periodo que decorre desde 1865, seguindo-se immediatamente á phase individualista, em que a doutrina de Bentham inteiramente dominou. Dickinson constata da mesma forma a tendencia socialista, no estadar o desenvolvimento do Parlamento Inglês no seculo passado, e outro autor, occupando-se da legislação colonial da Australia e Nova Zelandia, qualifica-a de «socialismo sem doutrinas».

Por toda a parte essa tendencia se impõe, accentuando-se especialmente, como fica dito, em materia de seguros.

O caminho está, portanto, naturalmente indicado, desde que se não considerem as reformas legislativas como uma especie de romances de these, e, pelo contrario, se orientem rigorosamente nas tendencias e necessidades sociaes.

E assim, de harmonia com as legislações mais recentes, consagra o presente decreto uma fiscalização directa do Estado na constituição e funcionamento das sociedades de seguros. Seria por completo inefficaz a reforma que, adoptando o criterio da legislação inglesa, em vez de estabelecer uma activa fiscalização dos poderes publicos, se limitasse a facilitar, com um largo regime de publicidade, a fiscalização dos proprios interessados, entre nós sempre precaria e quasi sempre inteiramente anodyna.

Exige-se, pois, como condição da constituição e modificação das sociedades de seguros uma autorização previa que se não limita á verificação da observancia das prescrições das leis e regulamentos, como acontece ao registo, que a lei franceza declara da competencia do Ministro do Commercio.

Organiza-se um systema completo de fiscalização do funcionamento das sociedades de seguros, que se exerce mediante informações e documentos d'ellas emanados, e exames e inspecções na sua escrituração. Sancções penaes e a da revogação da autorização concedida concorrem principalmente para tornar effectiva essa fiscalização.

Confere-a o decreto ao Ministro da Fazenda, assistido de um Conselho, composto do administrador da Caixa Geral de Depositos, dos juizes das duas varas commerciaes de Lisboa, e dos lentes de contabilidade e de operações financeiras do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa.

Legislações ha que confiam á actividade e responsabilidade singular de um inspector de seguros as funcções que o decreto attribue ao Conselho; mas, na discussão do *bill de indemnidade*, o Parlamento terá occasião de pronunciar-se entre os dois systemas, tendo já em vista a experiencia da fiscalização exercida pelo Conselho. O Governo prefere reservar para as Côrtes a iniciativa da criação, se a entenderem necessaria, de um novo lugar, por tantos titulos importante.

Impõe o decreto a constituição de depositos, que não teem o character transitorio dos de algumas legislações estrangeiras, e regula a constituição de reservas pela forma mais consentanea aos interesses dos segurados.

E, ainda para defesa dos mesmos interesses, estabelecem-se muitas outras providencias—como a que prohibe ás sociedades de seguros a emissão de obrigações e a aquisição de acções proprias ou quaesquer operações sobre ellas;—a que limita as despesas de installação das sociedades de seguros e estabelece um prazo para a sua amortização;—a que determina o limite maximo do capital que cada sociedade pode segurar sobre uma só vida;—a que prohibe que se celebrem contratos de seguro por via de sorteio ou que por essa forma se assegurem quaesquer lucros ao segurado, para se não desviar o seguro da sua função normal;—a que manda escriturar annualmente os lucros que pertençam aos segurados.

Não podia o decreto desaproveitar o ensejo de regular as sociedades mutuas, para cuja organização e funcionamento só existem na legislação em vigor as regras geraes dos contratos, o que equivale a deixá-las quasi exclusivamente entregues ao arbitrio dos fundadores.

Tornava-se necessario fixar a estrutura geral d'essa especie de sociedades de seguros, que está adquirindo uma situação preponderante em todos os países e que, entre nós, desde o seculo XIV, pela conhecida lei de D. Fernando, se acha intimamente ligada á tradição e á historia do direito nacional.

Consolidando no espirito publico a confiança nas sociedades nacionaes de seguros, pelas garantias de que cerca a sua constituição e funcionamento, instituindo os depositos permanentes e regulando as reservas, o decreto impede uma consideravel emigração de ouro. Faltam dados estatisticos que habilitem a julgar do montante dos pre-

mios pagos annualmente ás sociedades estrangeiras de seguros, mas nenhuma duvida pode haver sobre a sua excepcional importancia, attendendo-se ao grande numero d'essas sociedades que, com exito, exercem a sua industria no reino, e a que já em 1832 Ferreira Borges calculava que a somma dos premios pagos por anno ao estrangeiro devia exceder 2 milhões de cruzados, quantia em que considerava *desfulcada a nação com pura perda*.

Estão hoje as sociedades estrangeiras de seguros disfrutando entre nós, sob o ponto de vista fiscal, uma situação verdadeiramente privilegiada. O presente decreto, pondo termo a esse estranho regime proteccionista da industria estrangeira de seguros, regula a respectiva contribuição industrial, por forma a assegurar, sem exageros fiscaes, um aumento apreciavel das receitas publicas.

Pelo que respeita ás sociedades anonymas de seguros nacionaes, mantém o decreto o regime fiscal vigente.

Quanto ás mutuas que se constituirem, estabelece-se um regime equitativamente differencial em relação ás sociedades estrangeiras.

No relatorio que precede o decreto de receita e despesa de 29 de julho d'este anno annunciaram-se varias providencias destinadas a reduzir o *deficit* previsto, encaminhando a administração publica no sentido do equilibrio orçamental. Com esse objectivo foi publicado o decreto de 14 de setembro, que, tornando possivel a immediata execução do regime de contribuição predial urbana da lei de 29 de julho de 1899, assegura desde já um aumento consideravel de receitas; o decreto de 30 de agosto, que, dando facilidades no pagamento das contribuições em divida, deve promover a pronta cobrança de quantias importantes; o decreto de 14 de outubro, que extinguiu o Fundo Geral de Quotas e interessou directamente os empregados de fazenda no maximo desenvolvimento da arrecadação das receitas publicas.

Ao mesmo pensamento obedece este diploma que, só com extinguir a inexplicavel protecção fiscal concedida ás sociedades estrangeiras de seguros, deve determinar um aumento importante das receitas do Thesouro.

Em materia de contribuição municipal para as despesas de serviço de incendios, não julga o Governo opportuno autorizar no presente decreto o lançamento em concelhos onde não está ainda estabelecida. Por isso, apenas em relação ao municipio do Porto se permite que essa contribuição seja elevada na proporção do aumento que teve em Lisboa pelo decreto de 8 de agosto de 1901.

Na elaboração da providencia que submete a Vossa Majestade, procurou attender o Governo todas as justas reclamações e conciliar todos os interesses legitimos.

Em resumo: o presente decreto garante por uma forma effectiva os interesses dos segurados; não reveste a indole prohibitiva da maior parte das leis ultimamente promulgadas em outros países; estabelece as providencias transitorias indispensaveis, tratando-se da substituição de um regime por outro absolutamente diverso; restringe a acção de um factor importante da saída de ouro do país; e procura obter, sem injustiças nem violencias, um aumento importante dos rendimentos do Thesouro.

Em taes condições nenhuma duvida tem o Governo em solicitar a approvação de Vossa Majestade para este novo diploma.

Paço, em 21 de outubro de 1907. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão*.

Attendendo ao que me representou o Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado

das demais Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

## CAPITULO I

### Das condições geraes do exercicio da industria de seguros

Artigo 1.º A industria de seguros só poderá ser exercida por sociedades anonymas de responsabilidade limitada ou por sociedades mutuas, que para isso legalmente se constituam e sejam autorizadas nos termos do presente decreto.

§ 1.º Os reseguos relativos a contratos d'estas sociedades poderão ser effectuados por sociedades estrangeiras, ainda mesmo que não autorizadas a exercer a sua industria em Portugal.

§ 2.º Não poderão as sociedades de seguros explorar qualquer outro ramo de negocio.

§ 3.º Poderão, contudo, as mesmas sociedades praticar todos os actos complementares da sua industria, e assim ser-lhes-hão permittidos todos os actos e contratos relativos a salvados, á reedificação ou reparação de predios sinistrados, e ao emprego das respectivas reservas e capitaes.

Art. 2.º O titulo constitutivo das sociedades de que trata este decreto especificará sempre os ramos de seguros que ellas se propõem explorar, e, quando pretendam tomar reseguos, isto mesmo se deverá declarar expressamente.

Art. 3.º As sociedades anonymas de seguros só poderão constituir-se com capital igual ou superior a 500:000\$000 réis e as sociedades mutuas só poderão constituir-se com um capital de garantia não inferior aos depositos a que são obrigadas nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º As sociedades de seguros só poderão obter autorização e constituir-se definitivamente, achando-se respectivamente depositadas na Caixa Geral de Depositos as importancias seguintes:

1.º De 75:000\$000 réis, se a sociedade tiver por objecto explorar os seguros de vida humana;

2.º De 50:000\$000 réis, se a sociedade tiver por fim explorar outros seguros, e não restringir as suas operações aos ramos de que trata o numero seguinte;

3.º De 25:000\$000 réis, quando a sociedade tiver exclusivamente por fim explorar os seguros marítimos, postaes, de mercadorias em transitio, e quaesquer outros, cuja duração seja em geral de menos de anno.

§ 1.º Os seguros contra doença e contra desastres pessoas consideram-se seguros de vidas para todos os effectos.

§ 2.º Quando uma sociedade de seguros se propuser explorar seguros de vidas e outros, dever-se-ha fazer conjuntamente o deposito de 75:000\$000 réis e um dos fixados nos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo, qual no caso couber.

§ 3.º O deposito poderá effectuar-se em dinheiro, vencendo o juro annual de 2 por cento, em titulos da divida publica portuguesa, avaliados para esse effecto em 90 por cento da cotação na Bolsa de Lisboa, ou em escritos do Thesouro.

§ 4.º Para a constituição definitiva das sociedades de seguros não será obrigatorio o deposito a que se refere o artigo 162.º do Codigo Commercial.

Art. 5.º Nenhuma sociedade de seguros poderá constituir-se definitivamente sem previa autorização do Ministro da Fazenda.

§ 1.º O requerimento para esta autorização deverá ser acompanhado:

1.º Do projecto dos estatutos da sociedade, com a indicação do numero e nomes dos associados e respectivas subscrições;

2.º Do certificado de deposito, nos termos do artigo 4.º;

3.º Da certidão comprovativa de que a denominação não é identica á de outra sociedade já existente, nem por tal forma semelhante que possa induzir em erro;

4.º Da indicação das condições geraes dos seguros.

§ 2.º Quando a sociedade pretenda explorar os seguros de vidas, deverá fazer conhecer as respectivas bases technicas e designadamente:

1.º As tábuas da mortalidade;

2.º A taxa de juro;

3.º A «carga»;

4.º As formulas deduzidas para o calculo dos premios, das reservas mathematicas e dos valores de resgate e redução de contratos;

5.º As regras acêrca dos empréstimos sobre as apolices emitidas pela sociedade;

6.º Os modelos para as declarações do medico e do proprio interessado sobre a saude d'este;

7.º As condições em que a sociedade tomará reseguos;

8.º Os modelos das apolices, as tarifas dos premios para cada especie de contrato, e a determinação das hypotheses de participação do segurado nos lucros, e respectivas percentagens.

§ 3.º Sobre o pedido de autorização será ouvido o Conselho de Seguros, que poderá requisitar dos fundadores da sociedade quaesquer esclarecimentos.

§ 4.º Quando o Conselho entender que a autorização deve ser denegada, ou só pode ser concedida, mediante quaesquer alterações no projecto de estatutos e demais bases apresentadas, officiará aos fundadores para em determinado prazo fazerem as alterações indicadas ou responderem o que lhes parecer conveniente, e, só depois de findo esse prazo, formulará o respectivo parecer.

§ 5.º Não poderá denegar-se a autorização com o fundamento de não ser necessaria a nova sociedade, nem poderá conceder-se com restricções quanto ao tempo e ás localidades em que se pretendam realizar as operações sociaes.

§ 6.º O Ministro da Fazenda negará a autorização sempre que o projecto de estatutos e as bases adoptadas para as operações se não conformem com as leis ou não offerçam garantias bastantes aos segurados.

§ 7.º A autorização será concedida ou denegada em portaria, que deverá ser sempre fundamentada e publicada no prazo de noventa dias a contar da apresentação do requerimento respectivo.

Art. 6.º O Ministro da Fazenda poderá ordenar a alteração das bases do calculo para as reservas mathematicas e tarifas de premios de qualquer sociedade de seguros de vidas, sempre que se encontrem diferenças importantes entre a mortalidade dos segurados e a prevista nas tabellas, ou entre a taxa real do emprego dos capitaes e a que tenha servido de base aos calculos referidos.

§ unico. Não poderá ser ordenada qualquer alteração, nos termos d'este artigo, sem haverem decorrido, pelo menos, cinco annos, a contar da data em que tenham sido approvadas ou ordenadas as bases de calculo das reservas e tarifas, e sem preceder notificação da sociedade para, no prazo de trinta dias, expor o que se lhe offercer sobre o assunto.

Art. 7.º Ficam dependentes de autorização do Ministro da Fazenda as transferencias de todos ou parte dos ramos de seguros, as alterações na constituição da sociedade e ainda as alterações que se pretendam estabelecer nas bases das respectivas operações.

§ unico. Quanto a estas autorizações observar-se-ha, na parte applicavel, o disposto no artigo 5.º

Art. 8.º Alem dos actos sujeitos a registo pelo artigo 49.º, n.º 5.º, do Codigo Commercial, ficam tambem sujeitas ao mesmo registo as transferencias de todos ou parte dos ramos de seguros, e bem assim as nomeações, reconduções e exonerações de directores, gerentes e representantes, e respectivos substitutos, das sociedades de seguros, que exerçam a sua industria no reino.

§ 1.º Não produzirão effectos, antes do registo, os actos a elle sujeitos.

§ 2.º Os emolumentos devidos pelas inscrições no re-

gisto commercial dos differentes actos, a que se refere este artigo, são os fixados na lei de 29 de agosto de 1889, tendo em vista para as transferencias de seguros o respectivo valor, e será de 2\$000 réis o emolumento relativo aos demais actos mencionados.

Art. 9.º Alem das publicações obrigatorias para as sociedades commerciaes, serão também publicadas as deliberações sociaes relativas a todos os actos especificados no artigo anterior.

§ 1.º As publicações obrigatorias deverão ser feitas no *Diario do Governo*, num jornal de Lisboa, noutro do Porto, e noutro da localidade em que tiverem a sua sede as sociedades de seguros ou as agencias geraes de sociedades estrangeiras.

§ 2.º As folhas d'estes jornaes, contendo o respectivo titulo e as publicações obrigatorias, serão apresentadas para o registo, e ficarão archivadas na Secretaria do Tribunal do Commercio.

Art. 10.º Só os tribunaes portugueses serão competentes para conhecer dos direitos e obrigações emergentes dos contratos de seguros celebrados no reino, ou respeitantes a pessoas ou entidades nelle domiciliadas á data dos mesmos contratos, ou a bens nelle existentes.

§ unico. Serão havidos como celebrados em Portugal os contratos de seguro, sempre que na data respectiva os segurados se encontrem no reino.

Art. 11.º Não serão exigiveis em tribunaes portugueses as obrigações resultantes dos contratos a que se refere o artigo antecedente, quando celebrados com entidades não autorizadas a exercer a industria de seguros em Portugal, nem serão exequiveis em Portugal as sentenças dos tribunaes estrangeiros que se fundarem nesses contratos.

§ unico. Nas hypotheses do artigo 460.º do Codigo Commercial, não estando o segurador autorizado a exercer a sua industria em Portugal, applicar-se-hão as regras sobre collação, inofficiosidade e rescisão de actos celebrados em prejuizo dos credores, quanto ás quantias seguras, se excederem as importancias recebidas pelo segurador.

## CAPITULO II

### Das sociedades mutuas

Art. 12.º É autorizada a constituição de sociedades mutuas de seguros, que para todos os efeitos serão havidas como sociedades commerciaes.

§ 1.º Os socios das sociedades de que trata este artigo serão os proprios segurados em numero illimitado.

§ 2.º Estas sociedades não poderão, porem, constituir-se com menos de dez socios.

§ 3.º As sociedades mutuas serão designadas por uma denominação, sempre acompanhada das expressões «sociedade mutua» ou «mutua».

§ 4.º Para os efeitos do imposto do sêllo e dos emolumentos do registo commercial, as sociedades mutuas serão equiparadas ás anonymas, e o capital de garantia ao capital social.

Art. 13.º As sociedades mutuas só poderão constituir-se por escritura publica, a qual especificará:

1.º Os nomes, firmas ou denominações e domicilios dos fundadores;

2.º A denominação, sede e succursaes da sociedade;

3.º O seu objecto;

4.º A sua duração;

5.º A importancia do capital de garantia, as condições da sua amortização, e os nomes dos socios que o houverem subscrito, com indicação das quantias subscritas e pagas por cada um;

6.º As regras sobre a admissão e exclusão de socios;

7.º O modo de applicação das receitas e as percentagens destinadas ás despesas da administração;

8.º A proporção em que devam ser repartidos os lucros, segundo os diversos typos de contratos, e as vanta-

gens que porventura sejam especialmente concedidas aos subscritores do capital de garantia;

9.º A determinação da responsabilidade de socios, que se estipule a favor de terceiros, para se tornar effectiva depois de executido o patrimonio social;

10.º A organização da administração e do conselho fiscal;

11.º Os poderes das assembleias geraes, as condições necessarias á sua constituição e funcionamento e ao exercicio do direito de voto, e a forma por que os socios se poderão fazer representar;

12.º O limite maximo de valores que poderão segurar-se, sem reseguro;

13.º O modo de proceder á liquidação e partilha da sociedade;

14.º É em geral todas as clausulas, não contrarias á lei, que os interessados queiram estipular.

Art. 14.º Cada socio terá um voto na assembleia geral e nella poderá fazer-se representar por outro associado, sem prejuizo de qualquer estipulação em contrario.

§ 1.º A assembleia geral só funcionará em virtude de primeira convocação quando compareça ou se faça representar a decima parte, pelo menos, do numero dos associados.

§ 2.º A assembleia geral poderá delegar os seus poderes ordinarios num conselho geral eleito por tempo não superior a cinco annos.

§ 3.º Os estatutos poderão autorizar a constituição de secções regionaes dos associados, para os efeitos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 187.º do Codigo Commercial.

Art. 15.º As funções dos gerentes ou directores e dos membros do conselho fiscal durarão pelo tempo que os estatutos designarem, e, não o designando, por tres annos.

Art. 16.º Os credores da sociedade terão acção sobre o patrimonio social.

Art. 17.º Observar-se-hão quanto ás sociedades mutuas, na parte applicavel, as disposições das secções III a VI do capitulo III do titulo II do livro II do Codigo Commercial.

## CAPITULO III

### Do funcionamento e da fiscalização das sociedades de seguros

Art. 18.º As sociedades de seguros deverão destinar uma percentagem não inferior á vigesima parte dos lucros liquidos annuaes para a constituição de um fundo de reserva, até que este atinja, pelo menos, nas sociedades anonymas a quinta parte do capital social e nas sociedades mutuas a importancia de 100:000\$000 réis.

Art. 19.º Alem do fundo de reserva, a que se refere o artigo antecedente, as sociedades de que trata este decreto serão obrigadas a constituir reservas de seguros vencidos, reservas mathematicas de seguros de vidas e reservas de garantia das demais especies de seguros.

§ unico. As reservas estabelecidas por este artigo, calculadas em relação á situação da sociedade no ultimo dia de cada anno civil, deverão constituir-se e applicar-se nessa conformidade até o fim do primeiro semestre do anno seguinte.

Art. 20.º As reservas mathematicas, correspondentes á differença entre os valores actuaes das responsabilidades reciprocas da sociedade e das pessoas que tenham contratado os seguros, serão calculadas em conformidade com as tábuas de mortalidade empregadas para o calculo das tarifas de premios e a uma taxa de juro não superior á que tiver servido de base ao mesmo calculo.

§ 1.º Não se computarão para os calculos das reservas mathematicas os capitales reseguros em outra sociedade autorizada a exercer a industria de seguros em Portugal.

§ 2.º No caso de duas ou mais sociedades contratarem o seguro conjuntamente, só será attendida, para a constituição da reserva mathematica de cada uma, a respectiva parte.

§ 3.º As reservas mathematicas serão constituídas:

1.º Pelo deposito estabelecido no n.º 1.º do artigo 4.º, na parte em que este não exceda a importancia correspondente ás mesmas reservas;

2.º Conforme o disposto no artigo 22.º, na parte em que a importancia correspondente ás reservas exceda o montante do deposito.

Art. 21.º As reservas denominadas de garantia corresponderão a um por dois mil das importancias seguras e serão constituídas:

1.º Pelo deposito effectuado nos termos do n.º 2.º ou do n.º 3.º do artigo 4.º, na parte em que não exceder a importancia correspondente ás mesmas reservas;

2.º Conforme o disposto no artigo seguinte, na parte em que a importancia correspondente ás reservas exceda o montante do deposito.

Art. 22.º As reservas mathematicas e de garantia, na parte em que respectivamente excedam os depositos, e as reservas de seguros vencidos serão empregadas em dinheiro ou em harmonia com o disposto nos numeros seguintes:

1.º Em titulos da divida publica portuguesa; em emprestimos sobre estes titulos até 75 por cento da respectiva cotação; em emprestimos sobre as apolices da propria sociedade; em primeira hypotheca sobre predios urbanos situados no continente do reino e ilhas adjacentes, não podendo a quantia emprestada exceder a 75 por cento do valor d'esses predios; na aquisição de immoveis situados igualmente no continente ou ilhas adjacentes;

2.º Em obrigações da Companhia Geral do Credito Predial Português e das camaras municipaes; em emprestimos sobre quaesquer d'esses titulos até 75 por cento da sua cotação; em primeira hypotheca sobre predios rusticos situados no continente do reino ou ilhas adjacentes, não podendo a importancia do emprestimo exceder a 40 por cento do valor dos mesmos predios;

3.º Em titulos de credito de qualquer natureza, nacionaes e estrangeiros, cuja escolha tenha sido feita pela sociedade interessada e approvada pelo Ministro da Fazenda, sob parecer do Conselho de Seguros; e em emprestimos sobre esses titulos até 75 por cento da respectiva cotação.

§ 1.º As reservas de seguros vencidos e o excedente das reservas mathematicas e de garantia sobre os depositos iniciaes poderão empregar-se totalmente, nos termos do n.º 1.º do presente artigo; até 50 por cento da respectiva importancia, nos termos do n.º 2.º; e até 25 por cento, nos termos do n.º 3.º

§ 2.º Deverão ser depositados na Caixa Geral de Depositos o dinheiro e titulos em que se empregarem as reservas.

§ 3.º Os valores a que se refere o paragrapho anterior poderão ser levantados, com previa autorização do Ministro da Fazenda, não só na hypothese do § 5.º do artigo seguinte, mas tambem na parte excedente á importancia das reservas, calculada em relação ao ultimo dia do anno civil immediatamente anterior, ou na parte necessaria para outro emprego permittido por este artigo, ou ajuda para pagamento ou resgate de apolices.

Art. 23.º As reservas de seguros vencidos, mathematicas e de garantia caucionarão especialmente os creditos dos segurados, que terão preferencia aos de quaesquer outros credores, nos respectivos valores, assim como no demais activo social necessario para perfazer o montante dos mesmos creditos.

§ 1.º Não poderão ser penhorados nem arrestados os valores que constituem os referidos depositos e reservas, salvo para pagamento de creditos dos segurados, nos termos d'este artigo.

§ 2.º Dos depositos poderão retirar-se as quantias destinadas ao pagamento e resgate das apolices, mas somente quando se não possam satisfazer por outra forma, e sempre com previa autorização do Ministro da Fazenda.

§ 3.º No caso de fusão de sociedades de seguros, e no

de constituição de sociedades mutuas em conformidade com o disposto no artigo 47.º, os depositos e reservas deverão passar para a nova sociedade, na parte necessaria para perfazer os respectivos depositos e reservas, e do mesmo modo no caso de transferencia de alguns ou todos os ramos de seguros, deverão passar para a sociedade cessionaria.

§ 4.º Os depositos poderão ser levantados, mediante autorização do Ministro da Fazenda:

1.º Quando a sociedade não tenha chegado a constituir-se nem a tomar quaesquer seguros;

2.º Para o rateio de que trata o § 1.º do artigo 48.º;

3.º Sempre que, tendo a sociedade cessado as operações que os mesmos depositos garantem, e achando-se findos os contratos de seguro, em virtude da expiração do respectivo prazo, ou de qualquer outro motivo, se mostrem tambem extinctas ou fiquem sufficientemente garantidas as outras responsabilidades sociaes;

4.º Para pagamento d'estas responsabilidades, se houverem cessado as operações de seguros que os mesmos depositos garantem, e estiverem findos os respectivos contratos;

5.º Quando, tendo a sociedade cessado as operações, se mostre o consentimento de todos os interessados ou fiquem sufficientemente garantidos os direitos dos que o não tiverem prestado.

§ 5.º É applicavel á exoneração da obrigação de se manterem as reservas de que trata este artigo o disposto nos numeros 2.º e seguintes do precedente paragrapho.

§ 6.º Requerendo-se o levantamento dos depositos ou a exoneração da obrigação de se manterem as reservas por ter a sociedade cessado, no todo ou em parte, as suas operações, poderá o Ministro da Fazenda impor quaesquer restricções, ou exigir caução, que arbitrará, e, sempre que o julgue necessario, fará publicar avisos, convocando os interessados a apresentar quaesquer reclamações no prazo de sessenta dias.

Art. 24.º Serão reintegrados os depositos e as reservas sempre que se achem reduzidos por diminuição de valor ou cotação, ou por qualquer outra causa.

§ unico. Quando, em virtude de alterações nas bases do calculo das reservas mathematicas, seja preciso elevar a importancia respectiva, e bem assim quando, por qualquer motivo, seja necessario reintegrar ou reforçar essas ou outras reservas e respectivos depositos, poderá o Ministro da Fazenda autorizar a reintegração ou reforço em prestações, designando os prazos e quantias correspondentes.

Art. 25.º As sociedades de seguros não poderão emitir obrigações e adquirir acções proprias, nem fazer quaesquer operações sobre ellas.

Art. 26.º Os lucros que as sociedades mutuas distribuirem por qualquer forma ou sob qualquer denominação não poderão exceder 5 por cento, emquanto não estiver amortizado o capital de garantia, se a anortização houver logar.

Art. 27.º As despesas de installação das sociedades de seguros que de futuro se constituirem em caso algum excederão a 10 por cento do capital social e deverão ser amortizadas no prazo maximo de dez annos, a contar da constituição definitiva da sociedade, e de forma que até o fim do sexto anno esteja amortizada pelo menos a quinta parte e no fim de cada um dos annos seguintes tambem uma quinta parte.

Art. 28.º As sociedades que explorem, alem de outros, os seguros de vidas deverão separar na escrituração tudo o que respeitar especialmente a este ramo, constituindo reservas distintas, e especificando nos relatorios, inventarios e balanços o que corresponder ás operações respectivas.

Art. 29.º As sociedades de seguros de vidas não poderão segurar sobre uma só vida, sem resseguro, um capital superior á somma de 10 por cento da parte que haja sido desembolsada por conta do capital social ou de garantia com dois por mil da totalidade dos riscos correntes.

§ 1.º O Ministro da Fazenda poderá, sob consulta do Conselho de Seguros, autorizar que a percentagem sobre a parte desembolsada do capital se eleve a 20 por cento.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo, o capital dos seguros de rendas vitalicias, computar-se-ha em quinze vezes a renda annual.

Art. 30.º As apolices de seguro emittir-se-hão em duplicado, sendo um exemplar archivado na sede da sociedade e outro entregue ao segurado.

§ unico. Será somente sujeito a sêllo o exemplar destinado á sociedade.

Art. 31.º Não poderão celebrar-se contratos de seguro por via de sorteio, nem assegurar-se por esta forma quaesquer lucros aos segurados.

Art. 32.º As sociedades que derem participação nos lucros aos segurados deverão escriturá-los annualmente em relação a cada um d'elles, e a todos os interessados enviarão a nota respectiva.

§ unico. Quando os lucros-deverem ser empregados no aumento do capital seguro ou na redução dos premios futuros, mencionar-se-hão estas circumstancias na apolice.

Art. 33.º O contrato de seguro de vidas somente poderá considerar-se insubsistente por falta de pagamento do premio, quando o segurado, depois de avisado por meio de carta registada, não satisfaça a quantia em divida no prazo de oito dias ou noutro, nunca inferior a este, que porventura se ache estipulado na apolice.

§ unico. O prazo a que se refere o presente artigo contar-se-ha da data do registo da carta, a qual será dirigida para a ultima residencia do segurado, que conste dos registos e documentos da sociedade seguradora.

Art. 34.º Deverão as sociedades de seguros manter em dia o registo das suas apolices.

§ 1.º No registo inscrever-se-hão todas as apolices emitidas ou renovadas durante o anno, com indicação:

- a) Do numero e data da apolice;
- b) Do nome, firma ou denominação da pessoa ou entidade que faz segurar;
- c) Do objecto do seguro e sua natureza, situação e valor;
- d) Dos riscos contra que se faz o seguro;
- e) Da importancia segura;
- f) Do premio;
- g) Dos premios do reseguro com designação das sociedades que os receberem.

§ 2.º Quanto aos seguros de vidas, o registo deverá especificar mais:

- a) O typo do contrato;
- b) O nome e profissão da pessoa cuja vida se segura, e a sua idade no momento da emissão da apolice.

§ 3.º Observar-se ha quanto ao registo dos reseguros, na parte applicavel, o disposto nos paragraphos anteriores.

Art. 35.º Durante os seis primeiros meses de cada anno civil, as sociedades de que trata este decreto apresentarão ao Conselho de Seguros, com respeito ao anno anterior, um mappa estatistico extrahido dos registos a que se referem os artigos antecedentes, e bem assim um relatorio indicando:

1.º O montante das differentes reservas e a forma da sua applicação, discriminando-se, quanto ás reservas mathematicas, a parte correspondente aos diversos typos de seguros de vidas;

2.º O pagamento dos premios de seguro e os de reseguro com designação das sociedades que os receberem; a liquidação e pagamento de sinistros ou das quantias seguras; as reduções dos contratos; as annullações, rescisões e resgates das apolices, com as respectivas liquidações e pagamentos; a parte dos lucros dos segurados empregada no aumento do capital seguro ou nas reduções dos premios;

3.º Quanto especialmente ao seguro de vidas:

- a) A mortalidade real e a prevista nas tábuas adoptadas;
- b) A taxa real da collocação de capitaes e a que sirva de base ao calculo das reservas mathematicas e tarifas de premios;
- c) Os rendimentos dos valores que constituam as reservas.

Art. 36.º Nos primeiros seis meses de cada anno social, as sociedades de seguros apresentarão ao Conselho, com respeito á gerencia immediatamente anterior:

- 1.º O inventario do activo e passivo;
- 2.º A conta de ganhos e perdas;
- 3.º O relatorio sobre a situação commercial, financeira e economica da sociedade.

Art. 37.º As sociedades de seguros enviarão ao Conselho todas as publicações que fizerem e distribuirem pelos accionistas e segurados, e, nos dois meses seguintes á assembleia geral ordinaria, uma copia da respectiva acta, bem como quaesquer documentos apresentados nessa reunião e ainda não remittidos ao mesmo Conselho.

Art. 38.º Deverão as sociedades de seguros prestar ao Conselho, no prazo de oito dias, todas as informações e copias que este requisitar, e facultar-lhe, ou aos peritos por elle delegados, e em igual prazo, o exame da escrituração e de quaesquer documentos concernentes ás operações sociaes.

§ unico. O Ministro da Fazenda ordenará inspecções á escrituração e documentos das diversas sociedades de seguros, devendo recair sobre cada sociedade, pelo menos, uma inspecção de cinco em cinco annos.

#### CAPITULO IV

##### Da fusão de sociedades e da transferencia das operações sociaes

Art. 39.º Não poderá realizar-se a fusão de duas ou mais sociedades de seguros de vidas, quando se lhe opponha pelo menos uma quinta parte dos segurados de qualquer d'ellas.

§ 1.º Ao requerimento pedindo autorização para a fusão deverão juntar-se os inventarios e balanços das sociedades, e o projecto do contrato.

§ 2.º Requerida a autorização para a fusão de duas ou mais sociedades, deverá o Conselho de Seguros fazer publicar um aviso com um extracto dos documentos a que se refere o paragrapho precedente, convidando todos os segurados a apresentar quaesquer reclamações no prazo de sessenta dias.

§ 3.º O aviso será expedido por carta registada aos segurados cuja residencia seja conhecida.

§ 4.º Todas as despesas correrão por conta das sociedades interessadas.

§ 5.º A fusão de sociedades portuguezas dependerá tambem das outras condições e tramites estabelecidos no Codigo Commercial e no do Proce-so Commercial.

Art. 40.º Quando uma sociedade de seguros de vidas se propuser transferir todos ou parte dos ramos de seguros, que explore, a outras sociedades autorizadas, observar-se-ha na parte applicavel o disposto no artigo antecedente.

#### CAPITULO V

##### Da revogação da autorização concedida ás sociedades de seguros e da respectiva liquidação

Art. 41.º O Ministro da Fazenda retirará a autorização:

1.º Ás sociedades de seguros que, no prazo de noventa dias depois de haver sido concedida, não iniciem as suas operações no reino;

2.º As sociedades de seguros que não regularizem, completem ou reforcem os depositos e reservas, ou não appli-

quem devidamente as importancias respectivas nos prazos que, nos termos d'este decreto, lhes sejam fixados em notificação para esse effeito;

3.º As sociedades de seguros que, no prazo designado nas respectivas notificações, não se conformem com as disposições da lei, dos estatutos, das bases approvadas para as respectivas operações ou estabelecidas nos termos do artigo 6.º;

4.º As sociedades de seguros que, nos prazos que lhes forem assignados em notificação para esse effeito, não satisfaçam ao Estado a parte que lhes caiba no rateio a que se refere o artigo 63.º, a importancia da contribuição industrial respectiva, ou as multas e custas em que houverem sido condemnados os seus directores, gerentes ou representantes, nos termos do capitulo IX d'este decreto.

§ unico. A autorização será retirada em portaria fundamentada e publicada no *Diario do Governo*.

Art. 42.º Entrarão immediatamente em liquidação as sociedades dissolvidas e aquellas a que seja retirada a autorização nos termos do artigo anterior.

Art. 43.º As sociedades em liquidação não poderão fazer novas operações de seguros, renovar ou prorogar os seguros existentes ou elevar as importancias respectivas, nem effectuar o resgate de apolices, sem previa autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 44.º No caso de fallencia ou liquidação de qualquer sociedade de seguros de vidas deverá o Conselho tomar immediatamente conta das reservas mathematicas e de seguros vencidos, e dos valores necessarios para as completar, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

§ unico. No caso de se fazer restrictamente a liquidação do ramo de seguros de vidas, observar-se-hão tambem, na parte applicavel, as disposições d'este artigo e dos seguintes.

Art. 45.º O Conselho deverá liquidar e pagar os creditos resultantes de seguros de vidas vencidos antes da abertura da liquidação.

§ unico. Os creditos resultantes de seguros que se vencam durante a liquidação da sociedade serão liquidados e pagos na parte correspondente ao rateio a que porventura tenha de se proceder entre os segurados.

Art. 46.º O Conselho formulará uma proposta para a transferencia das reservas mathematicas e respectivas responsabilidades a outra ou outras sociedades de seguros de vidas, observando-se, na parte applicavel, o disposto no artigo 39.º

§ unico. No caso de se realizar a transferencia, deverá o Conselho de Seguros restituir á massa fallida ou aos liquidatarios as importancias que não tenham sido empregadas nessa operação e excedam as despesas feitas.

Art. 47.º Se não se puder realizar a transferencia das reservas e responsabilidades nos termos do artigo anterior, o Conselho de Seguros organizará uma proposta para a constituição de uma sociedade mutua entre os segurados, e a submeterá á discussão e approvação d'estes, em assembleia geral, que será convocada mediante as formalidades estabelecidas no artigo 39.º

§ unico. Se a maioria dos segurados presentes approvar a constituição da sociedade mutua, proceder-se-ha á eleição dos respectivos corpos gerentes, que outorgarão a escritura social.

Art. 48.º Se não se puder constituir a sociedade mutua, poderá o Conselho de Seguros promover novamente a transferencia de reservas e responsabilidades nos termos do artigo 46.º

§ 1.º Não se realizando a transferencia, procederá o Conselho de Seguros ao rateio das reservas pelos segurados, devendo publicá-lo e submittê-lo a reclamação nos termos do artigo 39.º

§ 2.º As reclamações serão decididas summariamente pelo Conselho, podendo no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão respectiva interpor-se recurso para o Ministro da Fazenda.

## CAPITULO VI

### Das sociedades estrangeiras de seguros

Art. 49.º As sociedades estrangeiras, anonymas ou mutuas, que pretenderem exercer a industria de seguros em Portugal deverão:

1.º Effectuar os depositos de que trata o artigo 4.º;

2.º Requerer autorização para funcionar em Portugal;

3.º Estabelecer no reino uma gerencia com plenos poderes para liquidar e pagar os seguros, liquidar e effectuar os resgates ou reduções das apolices, assinar estas, bem como as quitações ou outros quaesquer documentos relativos ás operações a realizar em Portugal, representar as sociedades para com o Estado, accionistas, segurados e quaesquer terceiros, e accionar e ser accionada em nome d'ellas nos tribunaes portugueses.

§ 1.º A acceitação ou recusa definitiva dos seguros poderá ficar dependente de deliberação dos corpos gerentes da sociedade na respectiva sede, mas neste caso será communicada aos interessados dentro do prazo que para esse fim previa e expressamente for fixado.

§ 2.º As sociedades que pretendam autorização para funcionar apresentarão os respectivos estatutos e documentos, que provem a sua existencia legal no país onde tenham a sede, a procuração aos representantes e substitutos respectivos, e a determinação das bases technicas dos diversos ramos de seguro, que se proponham explorar em Portugal, observando-se quanto aos seguros de vidas o disposto no § 2.º do artigo 5.º

§ 3.º Será denegada a autorização, sempre que se não mostre a existencia legal da sociedade no país da sua sede, ou que as bases adoptadas para as operações se não conformem com a legislação portugueza ou não offereçam garantias bastantes aos segurados.

§ 4.º Observar-se-ha, na parte applicavel, o disposto nos §§ 3.º e seguintes do artigo 5.º, devendo o Conselho de Seguros officiar aos representantes das sociedades estrangeiras para serem alteradas as bases apresentadas conforme se mostre necessario.

§ 5.º A gerencia das sociedades estrangeiras do seguros em Portugal poderá ser exercida por duas ou mais pessoas ou sociedades commerciaes com sede no reino, mas em tal caso designar-se-ha de entre ellas uma que fique especialmente encarregada da representação para com o Estado, accionistas, segurados e quaesquer terceiros.

§ 6.º As sociedades estrangeiras poderão nas procurações regular a substituição dos seus gerentes, bem como dar a estes a faculdade de nomear sub-agentes ou agentes locais.

Art. 50.º As sociedades estrangeiras de seguros serão sujeitas á legislação portugueza e á jurisdicção dos tribunaes do reino, no tocante a todas as operações respeitantes a Portugal, sendo nulla qualquer estipulação em contrario.

§ unico. A estas sociedades é em especial applicavel o artigo 111.º do Codigo Commercial, sendo os seus representantes equiparados aos directores ou gerentes de sociedades portuguezas.

Art. 51.º As sociedades estrangeiras de seguros ficarão obrigadas:

1.º A constituir reservas de seguros vencidos, mathematicas e de garantia nos termos d'este decreto, com respeito ás operações concernentes ao reino;

2.º A archivar na sede da agencia geral as apolices relativas a Portugal, organizando ali o respectivo registo e uma escrituração especial de todas as operações respeitantes ao reino;

3.º A apresentar ao Conselho de Seguros, nos termos d'este decreto, mappas estatísticos, relatorios, documentos, informações sobre as operações respectivas a Portugal, e os inventarios, balanços, relatorios annuaes da administração e fiscalização na respectiva sede;

4.º A facilitar ao Conselho de Seguros ou seus delegados, nos termos d'este decreto, os exames e inspecções na escrituração e documentos respeitantes ás operações no reino;

5.º A satisfazer os emolumentos, despesas com a fiscalização official e contribuição industrial, conforme o determinado neste diploma;

6.º A solicitar do Ministro da Fazenda autorização para a fusão com outras sociedades, para a transferência de operações, e para quaesquer alterações na respectiva constituição e nas bases das operações de seguros, e bem assim a adoptar as alterações das bases de calculo das reservas mathematicas e das tarifas, ordenadas de conformidade com o artigo 6.º

Art. 52.º Observar-se-ha o disposto no artigo 213.º do Codigo do Processo Civil quanto a todos os documentos apresentados pelas sociedades de seguros nos termos d'este decreto e expedidos por autoridades estrangeiras ou com a sua intervenção.

§ unico. Todos os outros documentos, informações ou communicações que não forem redigidos em lingua portuguesa serão acompanhados de traducção.

Art. 53.º Serão redigidas em português as apolices de seguros respeitantes a Portugal, bem como os relatorios das operações relativas ao reino.

§ unico. Aos segurados domiciliados em Portugal serão distribuidos os relatorios das operações de seguros de vidas relativas ao reino, com a traducção portuguesa dos relatorios, balanços e inventarios de todas as operações da sociedade.

Art. 54.º As sociedades estrangeiras não poderão explorar em Portugal operações de seguros prohibidas pela legislação dos respectivos paises.

Art. 55.º As sociedades estrangeiras poderá ser suspensa ou retirada a autorização, nos termos d'este decreto.

§ 1.º Proceder-se-ha á liquidação das sociedades estrangeiras de seguros que se dissolvam, d'aquellas cuja autorização seja retirada e das que deixem de exercer a sua industria em Portugal.

§ 2.º A transferencia que, por meio de fusão ou por outra forma, as sociedades estrangeiras de seguros façam das operações respectivas só dispensará a liquidação quando as sociedades para que as operações sejam transferidas tenham ou alcancem autorização para exercer a sua industria no reino, e quando hajam sido observadas as disposições dos artigos 39.º e 40.º d'este decreto no tocante a seguros relativos a Portugal.

§ 3.º A liquidação das sociedades estrangeiras de seguros respeitará somente ás obrigações relativas ao reino e aos bens nelle existentes.

Art. 56.º Na falta ou impedimento dos gerentes de uma sociedade estrangeira, e seus substitutos, o Ministro da Fazenda, sob proposta do Conselho de Seguros, designará uma pessoa idonea para o exercicio interino das respectivas funcções, dando-se immediatamente conhecimento do facto aos corpos administrativos da sociedade.

## CAPITULO VII

### Do Conselho de Seguros

Art. 57.º Haverá um Conselho de Seguros, composto do administrador da Caixa Geral de Depositos, que servirá de presidente, dos juizes das duas varas commerciaes de Lisboa, e dos lentes de contabilidade e de operações financeiras do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer membro do Conselho de Seguros servirá a pessoa a quem respectiva-

mente pertence substitui-lo no cargo a que são inherentes as funcções no mesmo Conselho.

§ 2.º Servirá de secretario do Conselho de Seguros um segundo official ou amanuense, que accumulará essas funcções com as do respectivo cargo.

§ 3.º Haverá uma sessão ordinaria mensal do Conselho de Seguros, e as extraordinarias que o Ministro da Fazenda convocar por necessidade de serviço.

§ 4.º Cada um dos membros do Conselho de Seguros receberá uma decima parte dos emolumentos a que se refere o artigo 62.º, e, de cada sessão a que assistir, uma cedula de presenca do valor de 10\$000 réis.

§ 5.º Ao secretario do conselho será abonada uma quinta parte dos referidos emolumentos.

§ 6.º Serão incompativeis as funcções de membro ou secretario do Conselho de Seguros com os logares de director, gerente, membro do conselho fiscal, representante ou empregado de qualquer sociedade de seguros nacional ou estrangeira.

Art. 58.º São attribuições do Conselho de Seguros:

1.º Dar parecer sobre a concessão de autorização para as sociedades de seguros se constituirem ou funcionarem ou para quaesquer modificações no titulo constitutivo e nas bases adoptadas para o exercicio de industria e propor ao Ministro da Fazenda que a autorização se suspenda ou retire, quando seja caso d'isso;

2.º Dar parecer sobre os recursos a que se referem o § 4.º do artigo 63.º e os §§ 2.º e 3.º do artigo 68.º;

3.º Examinar ou fazer examinar os documentos apresentados pelas sociedades de seguros, requisitar quaesquer copias, informações ou esclarecimentos, examinar e fazer examinar ou inspecionar as escriturações respectivas e documentos concernentes ás operações sociaes;

4.º Participar ao Ministro da Fazenda quaesquer infracções d'este decreto, seus regulamentos e mais diplomas applicaveis ás sociedades de seguros e respectivas operações;

5.º Propor ao Ministro da Fazenda a alteração das bases de calculos adoptadas por qualquer sociedade de seguros de vidas;

6.º Propor ao Ministro da Fazenda a notificação das sociedades de seguros para regularização, reintegração ou reforço dos seus depositos e reservas, e para modificação das tabellas de premios de seguros de vidas;

7.º Dar parecer sobre o levantamento das reservas ou depositos ou de quantias que façam parte d'estes, nos termos do artigo 23.º, sobre quaesquer outros actos da competencia do Ministro em materia de seguros, e ainda sobre a necessidade de qualquer medida relativa a este assunto;

8.º Expedir os avisos estabelecidos por este decreto para reclamações acêrca do levantamento de depositos e reservas, fusão de sociedades e transferencia de todos ou parte dos ramos de seguros;

9.º Exercer, no caso de liquidação das sociedades, as attribuições determinadas no presente decreto;

10.º Apresentar annualmente ao Ministro da Fazenda e publicar um relatorio desenvolvido sobre a situação das diversas sociedades de seguros que exerçam a sua industria em Portugal;

11.º Dirigir a publicação, num *Boletim*, dos diplomas, documentos e notas estatísticas sobre seguros;

12.º Apresentar ao Ministro da Fazenda relatorios especiaes sobre os exames e inspecções;

13.º Proceder ao rateio das despesas com a fiscalização official das sociedades de seguros;

14.º Propor ao Ministro da Fazenda a designação do gerente das sociedades estrangeiras, na hypothese do artigo 56.º;

15.º Lançar a contribuição industrial ás sociedades estrangeiras de seguros e ás sociedades mutuas portuguesas nos termos do artigo 68.º;

16.º Praticar quaesquer outros actos nos termos d'este decreto e disposições regulamentares.

§ 1.º Serão expostos á venda o relatorio e o *Boletim* a que se referem os n.ºs 10.º e 11.º d'este artigo.

§ 2.º As notificações de que trata o presente decreto serão feitas por carta registada, expedida por intermedio do Conselho de Seguros.

Art. 59.º O Conselho contratará os peritos indispensaveis para o auxiliarem no exercicio das suas funcções.

§ 1.º Os peritos só podem ser contratados para trabalhos determinados, e receberão 30 por cento dos emolumentos correspondentes aos actos em que intervierem.

§ 2.º Não poderão exercer as funcções de peritos os directores, gerentes, membros do conselho fiscal, representantes ou empregados de qualquer sociedade de seguros nacional ou estrangeira.

Art. 60.º Poderá o Conselho de Seguros requisitar de quaesquer repartições publicas as diligencias, informações ou copias que forem necessarias para o desempenho das suas attribuições.

Art. 61.º Os membros e o secretario do Conselho e os peritos contratados deverão guardar segredo sobre os assuntos de character reservado de que tomarem conhecimento no exercicio das suas funcções.

Art. 62.º As sociedades de seguros pagarão pelas autorizações estabelecidas neste decreto e pelos demais actos fixados na tabella que d'elle faz parte os emolumentos constantes da mesma tabella.

Art. 63.º As despesas com o Conselho de Seguros e com a fiscalização por elle exercida serão satisfeitas com o producto das multas e emolumentos e com o producto liquido da venda do relatorio e *Boletim*, a que se referem os n.ºs 10.º e 11.º do artigo 58.º e de quaesquer outras publicações do Conselho.

§ 1.º A importancia do *deficit*, que porventura se apure com respeito a cada anno economico, será, até o limite marcado no paragrapho seguinte, rateada pelas sociedades de seguros portuguezas na proporção dos premios cobrados no anno civil anterior, e pelas sociedades de seguros estrangeiras autorizadas a exercer a sua industria no reino, na proporção dos premios relativos aos seguros respeitantes a Portugal, attendendo-se sempre á regra do § 1.º do artigo 64.º

§ 2.º O rateio será feito pelo Conselho e não poderá exceder um por mil dos premios cobrados pelas sociedades nos termos do paragrapho anterior.

§ 3.º Nos dez dias seguintes ao da comunicação do rateio poderão as sociedades recorrer para o Ministro da Fazenda.

§ 4.º O Conselho de Seguros, até 31 de julho de cada anno, expedirá guias para pagamento da parte que ás diferentes sociedades caiba no rateio relativo ao anno economico anterior, observando-se o disposto no § 1.º do artigo 68.º

§ 5.º Todos os rendimentos a que se refere este artigo serão escriturados como receita geral do Estado, ficando permitida a abertura de creditos especiaes para pagamento das despesas do Conselho de Seguros e fiscalização respectiva, nos termos d'este decreto.

### CAPITULO VIII

#### Disposições fiscaes

Art. 64.º As sociedades estrangeiras de seguros que exerçam a sua industria no reino pagarão a contribuição industrial:

De 2 por cento sobre os premios de seguros de vidas ou resseguros referentes ao reino e sobre as quantias que por conta dos lucros dos segurados se tenham deduzido nesses premios;

De 5 por cento sobre os premios de quaesquer outros seguros ou resseguros respeitantes ao reino.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo deduzir-se hão da importancia dos premios cobrados os premios do resseguro das respectivas apolices pagos a quaesquer sociedades autorizadas a funcionar em Portugal.

§ 2.º Fica abolida com respeito ás agencias ou succursaes das sociedades estrangeiras de seguros a contribuição industrial a que se refere a verba n.º 19 da tabella n.º 2, que faz parte do regulamento da contribuição industrial.

§ 3.º As sociedades e quaesquer individuos encarregados da gerencia em Portugal das sociedades estrangeiras de seguros ficarão sujeitos á contribuição industrial fixada no n.º 20 da tabella citada.

Art. 65.º As sociedades portuguezas mutuas pagarão metade das taxas estabelecidas no artigo anterior, mas a contribuição recairá sobre todos os premios cobrados, tanto no país como no estrangeiro.

Art. 66.º As sociedades anonymas portuguezas de seguros continuarão sujeitas a contribuição industrial nos termos da legislação vigente.

Art. 67.º As importancias da contribuição industrial e addicionaes a cargo das sociedades de seguros poderão ser por ellas cobradas dos segurados, em proporção dos respectivos premios.

Art. 68.º As sociedades a que se referem os artigos 64.º e 65.º deverão nos primeiros cinco dias de cada trimestre do anno civil enviar ao Conselho de Seguros uma nota relativa ao trimestre anterior, a qual especificará:

1.º Os premios ou prestações por conta d'elles que, com relação aos diferentes ramos de seguros, hajam sido arrecadados pela sociedade;

2.º Os lucros dos segurados levados á conta dos respectivos premios;

3.º Os premios de resseguro pagos a outras sociedades autorizadas a exercer a sua industria em Portugal.

§ 1.º Nos cinco dias seguintes o Conselho de Seguros expedirá guias para o pagamento da contribuição industrial e percentagens addicionaes, observando-se, na parte applicavel, o disposto no artigo 33.º do regulamento de 16 de julho de 1896, e devendo a importancia respectiva dar entrada no cofre da recebedoria até o dia 20 do primeiro mês do trimestre.

§ 2.º Das decisões do Conselho de Seguros sobre contribuição industrial somente haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 3.º O recurso estabelecido no paragrapho antecedente não terá effeito suspensivo e poderá ser interposto no prazo de trinta dias, a contar da expedição das guias.

### CAPITULO IX

#### Disposições penaes

Art. 69.º Será condemnado em multa de 100\$000 réis a 1:000\$000 réis:

1.º Aquelle que sirva de intermediario para se realizarem operações de seguros prohibidas;

2.º O director, gerente ou representante de qualquer sociedade de seguros que faça falsas declarações ao Conselho de Seguros ou á Fazenda Nacional, ou que, com o fim de angariar contratos, dê informações inexactas em noticias, reclamos, ou por qualquer outra forma;

3.º O director, gerente ou representante de qualquer sociedade de seguros que impeça os exames e inspecções ou recuse as informações ou documentos devidamente requisitados;

4.º O director, gerente ou representante de qualquer sociedade de seguros que proceda em virtude de actos que não tenham a competente autorização ou não estejam devidamente registados.

§ 1.º A multa imposta aos directores, gerentes ou representantes das sociedades de seguros por falsas declarações, no intuito de prejudicar a Fazenda Nacional, não será

inferior ao quintuplo do prejuizo que d'essas declarações poderia resultar.

§ 2.º Não poderão exercer as funcções de director, gerente ou representante de qualquer sociedade de seguros os individuos que por sentença passada em julgado hajam sido condemnados nos termos d'este artigo.

Art. 70.º A simples demora sem motivo justificado na apresentação de quaesquer documentos, informações, esclarecimentos ou na apresentação de quaesquer livros ou documentos a exame ou inspecção será punida com a multa de 5\$000 réis por cada dia.

§ unico. Quando a demora exceda a trinta dias, a pena poderá ir até o maximo estabelecido no artigo antecedente, mesmo quando ao numero de dias de demora corresponda uma multa inferior.

Art. 71.º Será condemnado em multa de 50\$000 a 500\$000 réis todo aquelle que infrinja quaesquer disposições legais sobre seguros e sociedades respectivas, sempre que na lei não esteja estabelecida pena mais grave.

Art. 72.º Na hypothese de accumulção das infracções de que trata este decreto, dar-se-ha sempre a accumulção de multas.

Art. 73.º Quando o individuo condemnado por una ou mais das infracções de que tratam os artigos anteriores incorra noutra ou noutras, antes de decorrido um anno depois de haver transitado em julgado a primeira sentença, a condemnção será:

1.º De 500\$000 a 2:000\$0000 réis, nas hypotheses do artigo 69.º;

2.º De 10\$000 réis por dia, na hypothese do artigo 70.º, podendo a multa ir até 2:000\$000 réis, no caso previsto no § unico do mesmo artigo;

3.º De 100\$000 a 1:000\$000 réis, na hypothese do artigo 71.º

Art. 74.º Serão julgados em processo correccional ou de policia correccional, nos termos da lei, os agentes das infracções a que se referem os artigos antecedentes.

Art. 75.º As sentenças condemnatorias serão publicadas nos termos do artigo 9.º

§ unico. A publicação será ordenada na sentença e as respectivas despesas entrarão em regra de custas.

Art. 76.º As sociedades de seguros responderão pelas multas em que incorrerem os seus directores, gerentes ou representantes nos termos d'este capitulo, bem como pelas custas dos respectivos processos.

## CAPITULO X

### Disposições transitorias e finais

Art. 77.º As sociedades de seguros que actualmente funcionam em Portugal deverão requerer autorização para continuar o exercicio da respectiva industria, e regular-se-hão pelas disposições d'este decreto, com respeito a todas as operações de seguros e aos demais actos que pratiquem desde a data em que elle comece a vigorar.

Art. 78.º As sociedades estrangeiras deverão constituir os depositos exigidos por este decreto no prazo de seis meses, e as nacionaes deverão constitui-los no prazo de cinco annos, de modo que no fim de cada anno esteja feito o deposito na parte que proporcionalmente corresponder ao tempo decorrido.

Art. 79.º Até o fim do 1.º semestre de 1908 deverão as sociedades conformar-se com as disposições d'este decreto sobre reservas de seguros vencidos, de garantia e mathematicas.

§ unico. Poderá o Ministro da Fazenda, sob consulta do Conselho de Seguros, permittir que nas reservas que, em harmonia com a situação das sociedades no fim do anno corrente, se constituirem até o fim do 1.º semestre de 1908, sejam excedidos os limites de 50 e 25 por cento estabelecidos no § 1.º do artigo 22.º

Art. 80.º As sociedades de seguros que actualmente funcionam em Portugal e pretendam limitar a exploração de alguns ou todos os ramos de seguros aos contratos que tenham pendentes assim o declararão no prazo a que se refere o n.º 2.º do artigo seguinte.

§ unico. As sociedades a que se refere este artigo ficarão sujeitas, quanto aos contratos pendentes, ao preceituado no presente decreto e deverão constituir as reservas a elles relativas, não sendo, porem, obrigadas a fazer os correspondentes depositos.

Art. 81.º Deverão cessar o exercicio da industria de seguros em Portugal:

1.º As sociedades que não constituam os depositos ou reservas nos termos e prazos estabelecidos;

2.º As sociedades que dentro do prazo de tres meses não requeiram autorização para continuar o exercicio da sua industria;

3.º As sociedades ás quaes seja denegada a autorização.

Art. 82.º As sociedades portuguezas anonymas de seguros actualmente existentes deverão, na indicação do capital social, para os effeitos do § unico do artigo 117.º do Codigo Commercial, deduzir a importancia das acções proprias adquiridas antes da publicação do presente decreto.

Art. 83.º A contribuição industrial das sociedades a que se referem os artigos 64.º e 65.º deverá ser paga nos termos d'este decreto, relativamente a todos os premios ou respectivas prestações que se cobrem desde o 1.º de novembro do corrente anno, ou que, vencendo-se depois d'esta data, tenham sido pagos anteriormente.

§ unico. O disposto neste artigo não prejudicará, porem, o lançamento e pagamento da contribuição correspondente ás agencias ou succursaes das sociedades estrangeiras de seguros com relação a todo o anno de 1907, nos termos da verba n.º 19 da tabella n.º 2, que faz parte do regulamento da contribuição industrial.

Art. 84.º No fim do anno economico corrente proceder-se-ha ao rateio a que se refere o artigo 63.º d'este decreto, devendo as diversas sociedades portuguezas de seguros ou as agencias das sociedades estrangeiras enviar ao Conselho de Seguros, até 30 de junho de 1908, nota dos premios cobrados no anno civil de 1907, dos lucros dos segurados levados á conta dos respectivos premios e dos premios de resseguro pagos a outras sociedades autorizadas a exercer a sua industria em Portugal.

Art. 85.º É autorizado o Governo a fazer as alterações que sejam necessarias na legislação de seguros e a codificar todas as disposições sobre o assunto, bem como a expedir regulamentos e instrucções para a execução d'este decreto.

Art. 86.º Fica resalvada a legislação especial sobre sociedades de soccorros mutuos, Montepio Official, Montepio Geral, e sociedades locais de seguros de gado e agricolas.

Art. 87.º É autorizada a Camara Municipal do Porto a elevar, conforme as necessidades o exigiam, a contribuição que as sociedades e agencias seguradoras de moveis e immoveis actualmente pagam para as despesas do serviço de incendios.

§ unico. Essa contribuição, porem, não excederá a importancia proporcional á que foi fixada para o municipio de Lisboa, por decreto de 8 de agosto de 1901, tendo em attenção a differença que existe entre as contribuições estabelecidas para Lisboa e Porto, segundo as leis de 18 de julho de 1885 e 9 de agosto de 1888.

Art. 88.º É revogada toda a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de outubro de 1907. — R. E. — João Ferreira Franco Pinto  
Castello Branco — Antonio José Teixeira de Abreu — Fer-

nando Augusto Miranda Martins de Carvalho = Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto = Ayres de Ornellas de Vasconcellos = Luciano Affonso da Silva Monteiro = José Malheiro Reymão.

#### Tabella dos emolumentos a que se refere a artigo 62.º do decreto

Parecer sobre a concessão de autorização para as sociedades de seguros se constituírem ou funcionarem ou para quaesquer modificações no respectivo titulo constitutivo ou nas bases adoptadas para o exercicio da industria :

Tendo as sociedades por objecto os seguros de vida	100\$000
Não tendo as sociedades por objecto esse ramo de seguros.....	50\$000
Inspecção á escrituração e documentos das sociedades de seguros, nos termos do artigo 38.º § unico do decreto :	
Tendo a sociedade por objecto os seguros de vidas	50\$000
Não tendo as sociedades por objecto esse ramo de seguros.....	30\$000
Exame avulso á escrituração nos termos do artigo 38.º.	20\$000
Intervenção na liquidação das sociedades de seguros de vidas.....	100\$000

Paço, em 21 de outubro de 1907. = João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = Antonio José Teixeira de Abreu = Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho = Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto = Ayres de Ornellas de Vasconcellos = Luciano Affonso da Silva Monteiro = José Malheiro Reymão.

D. do G. n.º 239, de 23 de outubro de 1907.

### PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Senhor. — Entre os bens isentos de penhora pelo código de processo civil figuram justificadamente os soldos dos militares, os ordenados dos funcionarios civis e outros quaesquer proventos que possam competir-lhes nas referidas qualidades, os quaes só podem ser parcialmente penhorados para alimentos devidos por lei e julgados por sentença a favor de seus conjuges, descendentes ou ascendentes.

Esta disposição legal, que fortes razões de interesse publico aconselharam, é ampliada no projecto de decreto que temos a honra de submeter á aprovação de Vossa Majestade, aos jornaes e salarios dos operarios e serviços, e bem assim aos vencimentos dos empregados no commercio, agricultura ou industria, e ás pensões pagas pelo Estado, montepios e outras de analoga natureza, até o limite de 1\$000 réis diarios.

As razões que justificam aquelle preceito da lei vigente são por igual applicaveis á modificação que propomos neste projecto de decreto, que attendiveis circunstancias de momento tornam de urgente publicação.

Com effeito, nos centros mais populosos do país, segundo informações que nos chegaram, os salarios dos operarios, especialmente dos que trabalham nas fabricas, estão sendo frequentemente penhorados; e em termos taes, que não só os já vencidos são attingidos, mas tambem os vincendos durante largo periodo de tempo.

Em taes condições, Senhor, o operario vê-se immediatamente reduzido á miseria, privado como fica de prover á subsistencia propria e á de sua familia; e, ao mesmo tempo, sem estímulo para o trabalho, pois sabendo antecipadamente que a remuneração por elle obtida revertirá integralmente em beneficio dos credores, ou abandona a officina entregando-se á ociosidade, ou procura por meios artificiosos escapar-se á perseguição judicial, desperdiçando a maior parte da sua energia productora.

Urge, por conseguinte, prover de remedio a taes factos, assegurando aos trabalhadores os meios de subsistencia alcançados pelo seu trabalho. Para isso foram no presente projecto de decreto equiparados, quanto á isenção de penhora, os jornaes e salarios dos operarios e serviços aos proventos dos militares e funcionarios civis.

O mesmo principio inspira as restantes disposições do decreto que, limitando a 1\$000 réis diarios a parte isenta de penhora dos vencimentos dos empregados do commercio, agricultura e industria, e das pensões pagas pelo Estado, montepios, e outras associações ou sociedades, teve especialmente em vista garantir ás classes pobres da nossa sociedade, que vivam d'aquelles recursos, a sua necessaria sustentação, corrigindo, nos limites do possivel, a nefasta acção da usura exagerada sobre a economia de muitas familias, sem prejuizo dos legitimos direitos do credor a receber, pelo excesso, o que legalmente lhe for devido.

Nestas condições julga o Governo que merece a approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 21 de outubro de 1907. = João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = Antonio José Teixeira de Abreu = Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho = Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto = Ayres de Ornellas de Vasconcellos = Luciano Affonso da Silva Monteiro = José Malheiro Reymão.

Attendendo ao que me representou o Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os jornaes e salarios dos operarios e serviços só podem ser penhorados nos casos em que o podem ser os soldos dos militares e ordenados dos funcionarios publicos.

§ unico. Os vencimentos de quaesquer outros empregados na agricultura, commercio ou industria, e as pensões pagas pelo Estado, montepios, associações de soccorros e de beneficencia, ou por sociedades de seguros, quando não excedam 1\$000 réis diarios, ficam igualmente sujeitos á regra d'este artigo; e, quando excederem aquella quantia, a penhora só poderá recair sobre o excesso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de outubro de 1907. = REI. = João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = Antonio José Teixeira de Abreu = Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho = Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto = Ayres de Ornellas de Vasconcellos = Luciano Affonso da Silva Monteiro = José Malheiro Reymão.

D. do G. n.º 240, de 24 de outubro de 1907.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

#### Secretaria Geral

Considerando quanto importa, a exemplo do que se fez para a provincia de Cabo Verde, regular o abono de transportes aos funcionarios publicos, tanto civis como militares, que na provincia da Guiné tem de sair das sedes das suas residencias officiaes, por motivos de serviço publico e outros devidamente justificados e autorizados;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros, é usando da autorização concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do 1.º Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem approvar o regulamento para abonos de